



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.720711/2019-01
ACÓRDÃO	2301-011.672 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE LAVRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2016 a 30/06/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 01).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por concomitância.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Marcelle Rezende Cota, Diogenes de Sousa Ferreira, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de crédito tributário constituído por meio de Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP) em desfavor da entidade em epígrafe, com valores consolidados em 20/02/2019, como segue.

Documento	Tributo	Período	Crédito Consolidado (R\$)
Auto de Infração (AIOP)	Contribuição Previdenciária (Empresa + SAT/GILRAT)	01/2016 a 06/ 2018	10.867.911,11
Auto de Infração (AIOP)	Contribuições Outras Entidades e Fundos (Terceiros)	01/2016 a 06/2018	2.294.807,89
Total do Crédito Tributário			13.162.719,00

Do Relatório Fiscal

Informa o Relatório Fiscal (fls. 45/68) acerca da origem e da exigibilidade das contribuições lançadas, o que segue.

Que o contribuinte declarou nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativas ao período fiscalizado, o código FPAS 639, utilizado por entidades beneficentes de assistência social com direito à isenção previdenciária patronal, e não preencheu o campo ‘Outras Entidades’ com o código correspondente a sua atividade.

A entidade é filiada à Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior de Minas Gerais - AFEESMIG, que impetrou Mandado de Segurança Coletivo (Processo nº 2008.38.00.012378-3), pretendendo assegurar isenção de quotas patronais das contribuições sociais destinadas ao Regime Geral de Previdência Social devidas por fundações filiadas.

Relata a fiscalização que liminar obtida, em 2008, foi posteriormente tornada sem efeito por sentença proferida em 01/03/2010. Decisão posterior permite depósito integral dos valores discutidos na ação.

Atualmente, o processo encontra-se no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, havendo decisão que deu provimento ao agravo regimental da AFEESMIG, concedendo efeito suspensivo à apelação interposta pela mesma, trazendo de volta o efeito da liminar deferida em primeiro grau.

A liminar deferida originalmente determina à autoridade impetrada “que se abstenha, até o julgamento final deste mandamus, de exigir que as entidades filiadas à impetrante – Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior de Minas Gerais AFEESMIG – de se submeterem às exigências do artigo 55 da Lei nº 8.212/91”.

De acordo o Relatório Fiscal, no período de vigência da Lei nº 12.101, de 2009, a Fundação Educacional de Lavras teve indeferido o seu pedido de concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pelo Ministério da Educação (Processo 71000.065255/2009), conforme Portaria nº 86, de 01/03/2013, publicada no DOU de 04/03/2013.

Teve também negado provimento ao recurso administrativo interposto (DOU de 12/05/2017), assim como o pedido de revisão posteriormente apresentado (em 27/10/2017).

A certificação, por fim, foi deferida em 29/06/2018, com efeitos a partir de 02/07/2018.

Após análise da nova documentação, o Ministro da Educação anulou a decisão ministerial anterior, tornando sem efeito a Portaria nº 86 e concedeu ao contribuinte o CEBAS originário, com validade de três anos a contar da publicação dessa decisão, efetivada no DOU de 02/07/2018, nos seguintes termos:

(...)

Como se pode perceber, nos termos da Nota Técnica nº 1115/2018/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, de 22 de junho de 2018, o peticionário, atendeu aos requisitos de exigidos pelo Decreto nº 2.536, de 1998, e legislação correlata, fazendo jus à certificação [...]. Assim, em privilégio aos princípios da legalidade e devido processo legal administrativo, convém chamar o feito à ordem e sugerir a autoridade ministerial o uso do juízo de retratação e reconsiderar a decisão, considerando o diante do poder de autotutela da administração, com vistas ao deferimento do pedido de revisão convolado em anulação do Despacho do Ministro de 11 de maio de 2017, publicado no DOU de 12 de maio de 2017, e republicado equivocadamente no DOU de 30 de outubro de 2017, para conhecer e dar provimento ao recurso administrativo da entidade, concedendo-lhe a certificação originária, com validade de 3 (três) anos a contar da publicação do despacho ministerial reconsiderador, e tornando sem efeito a Portaria SERES nº 86, de 1º de março de 2013, publicada no DOU de 4 de março de 2013 (ID 28136467, fl. 97).

De acordo com artigo 31 da Lei nº 12.101/2009, o direito à isenção das contribuições sociais somente poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendidos os demais requisitos exigidos pela legislação.

Concluiu a fiscalização que a entidade não possuiu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no período da auditoria (01/2016 a 06/2018) e se eximiu de declarar contribuições previdenciárias patronais, ao informar incorretamente em GFIP o código do FPAS 639 e não preencher o código obrigatório no campo Outras Entidades.

Do Lançamento

Na forma do art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, no caso de constatação do descumprimento pela entidade de requisitos legais, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil pode lavrar o auto de infração relativo ao período correspondente, relatando os fatos que demonstram o não atendimento dos requisitos legais para o gozo da isenção/imunidade.

E, em face da ação judicial (Processo nº 2008.38.00.012378-3), o lançamento do crédito foi efetuado visando prevenir a decadência, ficando com a exigibilidade suspensão até o trânsito em julgado do mencionado processo.

O lançamento refere-se às contribuições previdenciária (Empresa + SAT/GILRAT) e as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros). As bases de cálculos compreendem as remunerações declaradas pela entidade em GFIP relativas aos segurados empregados e contribuintes individuais.

No lançamento, não foi aplicada multa de mora ou de ofício, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito ocorreu antes do início do procedimento fiscal, na forma prevista no art. 63 da Lei nº 9.430/96 e Parecer Cosit nº 02 de 05/01/1999.

Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP (processo nº 10660.720740/2019-64), por ter o contribuinte informado incorretamente em GFIP o campo ‘FPAS’ e o campo ‘Outras Entidades’, isentando-se de contribuições previdenciárias patronais e de contribuições sociais de terceiros.

Da Ciência do Lançamento

O sujeito passivo autuado foi cientificado do lançamento em 27/02/2019, por meio de sua Caixa Postal (fl. 89)

Da Impugnação

Em 28/03/2019, apresentou impugnação, acompanhada de documentação de suporte (fls. 97/311), com as alegações que se seguem, em síntese.

Afirma que o Fisco cometeu grave erro ao não reconhecer a impugnante como entidade beneficente, com direito a imunidade sobre as contribuições sociais, nos termos do § 7º do art. 197, da CF.

Diz que teve reconhecido o seu direito ao CEBAS pelo Ministro de Estado da Educação, em 29/6/2018, quando foi decidido pela concessão do CEBAS, com validade para os três anos seguintes à publicação da decisão.

E, nos termos da Súmula nº 612 do STJ, a concessão do CEBAS, além de comprovar o atendimento de todos os requisitos necessários para a imunidade, retroage à data em que foram atendidos os requisitos previstos em Lei Complementar, ou seja, 2006.

Sustenta que o § 7º do art. 195 da CF/88, consagra uma imunidade, uma limitação ao poder de tributar e, por essa razão, impôs apenas requisitos formais de lei

complementar, no caso, o art. 14 do CTN, onde estão elencadas as únicas condições que as entidades beneficentes de assistência social devem preencher para gozar da desoneração em tela.

Discorre sobre entidade beneficente e entidade filantrópica para demonstrar que há diferenças entre os conceitos e sustenta que, para a Constituição (§ 7º do art. 195), o que realmente é válido para a imunidade das contribuições sociais é a entidade ser beneficente, ou seja, atuar em benefício de outrem.

Sustenta que a entidade, como demonstra seu Estatuto, preenche todas as condições previstas no art. 14 do CTN.

E, por se enquadrar no § 7º do art. 195 da Constituição Federal e preencher todos os requisitos do art. 14 do CTN, a impugnante apenas exerceu o seu direito à imunidade sobre as contribuições sociais ao utilizar o código 639 nas GFIPs.

Argumenta que a RFB não pode se valer de entendimento contrário ao que restou decidido pelo STF no sentido de que apenas lei complementar pode disciplinar imunidade sobre contribuições sociais (tese 32), nem em relação aos efeitos declaratórios e retroativos do CEBAS (Súmula 612/STJ). Sendo assim, não são devidos os valores lançados, nem existe qualquer conduta passível de repreensão em qualquer esfera.

Informa que existe decisão judicial acatando pedido de tutela de urgência, formulado pela Fundação Educacional de Lavras em face da União (processo nº 1000031- 93.2019.4.01.3808), em curso pela Vara Federal Cível e Criminal da SSI de Lavras/MG, onde restou determinada a suspensão da exigibilidade do crédito.

E, encontrando-se suspensa à exigibilidade das contribuições sociais em relação ao período a partir de 2006, não pode a RFB exigir ou adotar qualquer procedimento de cobrança das contribuições sociais, salvo aqueles estritamente necessários para prevenção da decadência.

Alega que não é lícita a expedição de RFFP ante a ausência de lançamento definitivo em face de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito, pelo fato de a impugnante preencher todos os requisitos do art. 14 do CTN e em face do efeito retroativo e vinculante do CEBAS que não pode ser ignorado pela RFB.

Requer, ao final, que o lançamento seja julgado improcedente, cancelandose os lançamentos tributários e a Representação Fiscal para Fins Penais.

Pede ainda que a RFFP não seja enviada ao MPF.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.
Confira-se a ementa:

DISCUSSÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA IDÊNTICA. RENÚNCIA. A propositura de ação judicial que tenha por objeto a mesma matéria discutida em processo administrativo fiscal, implica renúncia ao contencioso

administrativo, devendo o julgamento administrativo ater-se apenas à matéria diferenciada.

CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não constitui óbice para a formalização de lançamento preventivo de decadência, restando suspensos tão-somente os atos executórios de cobrança.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS. NEGATIVA DE COMPETÊNCIA. Carece competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciação e julgamento de questões relativas à elaboração, pela fiscalização, de Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/09/2019 (fl. 329), o sujeito passivo interpôs, em 10/10/2019, Recurso Voluntário, alegando existir matéria não incluída no processo judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não deve ser conhecido.

No presente caso, trata-se de um lançamento de contribuições previdenciárias com a finalidade de prevenir a decorrência, decorrente de um Mandado de Segurança Coletivo (Processo nº 2008.39.00.012378-3, impetrado pela Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior de Minas Gerais – AFEESMIG).

Posteriormente, o contribuinte ajuizou ação judicial individual, tendo o julgado recorrido declarado a concomitância, nos seguintes termos:

Da Matéria Submetida ao Judiciário – Concomitância com a Esfera Administrativa

Oportuno consignar que, originalmente, o presente crédito tributário foi lavrado com sua exigibilidade suspensa, em face da ação judicial (Processo nº 2008.38.00.012378-3), visando prevenir a decadência, mantendo-se suspensa a sua exigibilidade até o trânsito em julgado do mencionado processo, consoante os termos do Relatório Fiscal:

(...)

O contribuinte é filiado à Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior de Minas Gerais - AFEESMIG, que impetrou Mandado de Segurança Coletivo (Processo nº 2008.38.00.012378-3), pretendendo

assegurar isenção de quotas patronais das contribuições sociais destinadas ao Regime Geral de Previdência Social devidas por fundações filiadas.

Liminar obtida em 2008 foi posteriormente tornada sem efeito pela sentença, proferida em 01/03/2010. Decisão posterior permite depósito integral dos valores discutidos na ação.

Atualmente, o processo encontra-se no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, havendo decisão que deu provimento ao agravo regimental da AFEESMIG, concedendo efeito suspensivo à apelação interposta pela mesma, trazendo de volta o efeito da liminar deferida em primeiro grau. A liminar deferida originalmente determinava à autoridade impetrada “que se abstenha, até o julgamento final deste mandamus, de exigir que as entidades filiadas à impetrante – Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior de Minas Gerais-AFEESMIG - se submetam às exigências do artigo 55 da Lei nº 8.212/91”.

(...)

O contribuinte invoca em sua defesa, a existência de decisão judicial acatando pedido de tutela de urgência, formulado pela Fundação Educacional de Lavras em face da União (processo nº 1000031-93.2019.4.01.3808), em curso na Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Lavras/MG, onde restou determinada a suspensão da exigibilidade do crédito.

Examinando a documentação de suporte à defesa, observa-se que no processo judicial nº 1000031-93.2019.4.01.3808, protocolada em 10/01/2019, em curso na Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Lavras/MG, a Fundação Educacional de Lavras realizou os seguintes requerimentos (fls. 142/170):

8.1. Deferimento de tutela provisória de urgência e/ou de evidência, sem oitiva da parte contrária, para o fim de suspender a exigibilidade de toda e qualquer contribuição para a seguridade social, inserida ou não em parcelamento, especialmente desde 1º janeiro de 2006 até a data em que foi publicada a decisão de concessão do CEBAS, ou seja, 2 de julho de 2018, determinando a abstenção do Fisco de adotar qualquer ato tendente à sua exigência, notadamente a inscrição dos supostos débitos em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, a constrição do patrimônio, a inscrição no CADIN e a não liberação de Certidão Negativa de Débitos, até o final julgamento da demanda;

8.2. Citação da União Federal para apresentar resposta, no prazo legal;

8.3. Procedência da ação, para o fim de:

a) declarar em controle difuso a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei 8.212/91, Lei 12.101/09, Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, porquanto exigências não fixadas em Lei

Complementar para fruição da imunidade consagrada no art. 195, §7º da Constituição Federal, conforme Tese 32, de Repercussão Geral, do STF;

b) declarar que o CEBAS, concedido à Autora, possui efeitos retroativos, conforme súmula 612 do STJ;

c) declarar a imunidade da Autora e a inexistência de relação jurídico tributária em relação às contribuições para a seguridade social, conforme art. 195, §7º da Constituição Federal, desde 1º janeiro de 2006 até a data em que foi publicada a decisão de concessão do CEBAS, ou seja, 2 de julho de 2018;

d) declarar a nulidade/anular todos os créditos previdenciários e tributários abrangidos pelos efeitos da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, e da inexistência de relação jurídico tributária, desde 1º janeiro de 2006 até a data em que foi publicada a decisão de concessão do CEBAS, ou seja, 2 de julho de 2018;

(...)

Em 08/03/2019, foi proferida decisão com o seguinte teor (fls. 98/104):

Com essas considerações, defiro o requerimento de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de contribuições para a seguridade social, constituídos ou não até a presente data, inclusive aqueles objeto de parcelamento, alcançados pela regra de imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, no período a partir de 2006, possibilitando à autora a obtenção de certidão de regularidade fiscal (CPD-EN), desde que inexistam outros débitos obstaculizando sua emissão, devendo a União se abster de praticar atos de cobrança, resguardada a possibilidade de constituição do crédito tributário para prevenção da decadência.

Nesse contexto, em relação ao mencionado processo, observa-se a identidade de matérias e partes, entre o litígio administrativo e o judicial, em relação às seguintes questões postas em discussão no presente processo:

- inconstitucionalidade da Lei 12.101/09, que impõe restrições não fixadas em Lei Complementar para fruição da imunidade consagrada no art. 195, §7º da Constituição Federal, conforme Tese 32, de Repercussão Geral, do STF;

- reconhecimento de que o CEBAS, concedido a partir de 02/07/2018, possui efeitos retroativos (Súmula 612 do STJ), desde 1º janeiro de 2006 até a data em que foi publicada a decisão de concessão do CEBAS (2 de julho de 2018);

-reconhecimento da imunidade da entidade e a inexistência de relação jurídico tributária em relação às contribuições para a seguridade social, conforme art. 195, §7º da Constituição Federal, no período de 1º janeiro de 2006 a 2 de julho de 2018, data em que foi concedido o CEBAS, com o consequente cancelamento dos créditos apurados no período.

Quanto a essas questões, tem-se que a entidade renunciou à instância administrativa, pois há concomitância entre o litígio administrativo e o judicial, tendo como principal efeito a não instauração do litígio na esfera administrativa.

E, diante da concomitância do litígio entre as esferas administrativa e judicial, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação, relativamente a essas questões, ficando qualquer apreciação administrativa prejudicada pela prevalência do julgamento judicial.

Com efeito, o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 7, de 22/08/2014, publicado no DOU de 27/08/2014, que trata da concomitância de ação judicial e realização de lançamento fiscal, após fundamentadamente abordar a questão, chega, entre outras, às seguintes conclusões:

21. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;

(...)

No mesmo sentido, o Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, ao tratar da renúncia ou da desistência ao litígio nas instâncias administrativas, estabelece:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei no 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Dessa forma, em face da existência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial, não se conhece da impugnação na parte relativa às matérias antes mencionadas, as quais estão sendo tratadas na esfera judicial, em face da prevalência do julgamento pelo Poder Judiciário.

Adiro às razões de decidir do julgado recorrido, trazendo à baila a Súmula CARF nº

01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do

lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No que tange aos argumentos de que o julgado recorrido não tratou da utilização do código 639 na GFIP, matéria que não estaria no bojo da ação judicial, cumpre-nos destacar que o preenchimento do código na GFIP foi o meio utilizado pelo contribuinte para preencher a obrigação acessória em questão e declarar, perante a Administração Tributária, que se compreendia como uma entidade imune.

A autuação fiscal, como visto, não decorre do preenchimento de tal código, mas, sim, da constituição de crédito tributário referente a contribuições previdenciárias ante a ação judicial em que se questiona o direito à imunidade.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny